

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.667, DE 2006 (Apensos os PLs nº 7.013/2006 e 908/2007)

Inclui o artigo 22 - A, que dispõe sobre o princípio da insignificância, no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado Carlos Souza

**Relator:** Deputado Ronaldo Cunha Lima

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

#### I - Relatório

O Projeto de Lei nº 6.667/2006, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, acrescenta o art. 22 – A, ao Código Penal, com o objetivo de **incluir o princípio da insignificância neste Estatuto**, nos seguintes termos:

#### *Exclusão de Tipicidade*

*“Art. 22 – A - Salvo os casos de reincidência, ameaça ou coação, não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.” (NR)*

O presente Projeto, conforme se infere da justificativa apresentada por seu autor, tem como finalidade **afastar a tipicidade de comportamentos causadores de danos de pouca ou nenhuma importância**.

À proposição inicial foram apensados os PLs nº 7.013/2006 e 908/2007.

O PL nº 7.013/2006 acrescenta o artigo 310 – A - ao Decreto – Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, **para proibir a prisão em flagrante quando o delegado de polícia verificar que o agente praticou fato penalmente insignificante ou nas condições do art. 23, incisos I, II, e III, do Código Penal, denominadas excludentes de antijuridicidade**.



O PL nº 908/2007 acrescenta o art. 23 - A - ao Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de **considerar como atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal, ou seja, que se refere, também, ao princípio da insignificância.**

O insigne Deputado Relator Ronaldo Cunha Lima votou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.667, de 2006 e 7.013, de 2006, nos termos do substitutivo apresentado.

É o relatório.

## II - Voto

Primeiramente, é necessário louvar a iniciativa dos autores dos Projetos de Lei nºs 6.667/2006 e 908/2007, que pretendem, com a inclusão do princípio da insignificância no Código Penal, afastar a tipicidade de condutas que causam danos de pouca ou nenhuma importância, impedindo a incidência de sanção penal sobre tais comportamentos.

No Brasil, país recordista em concentração de renda e injustiça social, tal medida atenuará o rigor da legislação penal, principalmente, nos casos de furto famélico.

Ressalte-se que estas duas propostas estão alicerçadas em critério de equidade e em consonância com a realidade de nossa sociedade.

É importante ressaltar que os dois Projetos foram bem elaborados, mas, s.m.j., **entendo que o PL nº 908/2007 deve prevalecer sobre o PL nº 6.667/2006**, pois a redação da primeira proposta, conforme se observa do texto abaixo transcrito, **além de inserir o princípio da insignificância, estabelece a definição de conduta de lesividade mínima**, circunstância que auxilia os operadores do direito a adequar o comportamento à norma legal.

Redação do artigo 23 – A, sugerida pelo PL nº 908/2007:

*Atipicidade em razão da insignificância da conduta*

*“Art. 23 - A - É atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.*

*Parágrafo único. A fim de se aferir a adequação típica, observar-se-á, dentre outros aspectos:*



- a) o grau mínimo de ofensividade e a expressividade da lesão jurídica provocada;
- b) a periculosidade social da conduta e seu grau de reprovabilidade;
- c) as circunstâncias do fato e a personalidade do agente;
- d) a integridade da ordem social e o ambiente social onde ocorreu a conduta;
- e) o valor do objeto ou produto do crime, a sua importância, e as condições econômicas da vítima e do ofensor;
- f) a natureza e importância do bem jurídico protegido, bem como a quantidade de bens jurídicos ofendidos;
- g) a habitualidade delitiva e o incentivo à prática de outros crimes;
- h) a reincidência e a existência de antecedentes criminais”.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs nº 6.667/2006 e 908/2007 e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.667/2006 e pela aprovação do PL 908/2007.

Por seu turno, o **PL nº 7.013/2006, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja**, que acrescenta o artigo 310 - A, ao Código de Processo Penal, **permitindo ao delegado de polícia deixar de autuar em flagrante quando o fato for penalmente insignificante ou quando cometido nas condições do art. 23, incisos I – em estado de necessidade, II – em legítima defesa e III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, do Código Penal – as chamadas causas de exclusão de ilicitude, conforme se observa do texto abaixo transcrito, é totalmente procedente e merece prosperar.**

Redação do artigo 310 – A, sugerida pelo PL nº 7.013/2006:

*“Art. 310- A - A autoridade policial não imporá prisão em flagrante, nem exigirá fiança:*

*I - Quando verificar que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal.*

*II - Se, ao considerar aspectos objetivos, referentes à infração praticada, verificar a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica causada.*



*Parágrafo único. Em todos os casos, a liberdade provisória somente será concedida mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.” (NR)*

De fato, tal Projeto preenche uma lacuna legislativa, que tem dificultado o exercício do trabalho de Polícia Judiciária e causado inúmeras situações de extrema injustiça.

Somente para ilustrar, atualmente, se uma pessoa, que matou, em legítima defesa, o criminoso que tentava estuprar sua filha, for apresentada no Plantão Policial, **o delegado de polícia é obrigado a autuá-la em flagrante.**

A autoridade policial é obrigada a tomar tal medida, porque a atual redação do artigo 310, do Código de Processo Penal, permite **somente ao juiz apreciar as chamadas excludentes de antijuridicidade** - estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, **descritas no art. 23, do Código Penal.**

Entretanto, muitas vezes, a situação acima descrita, ocorre na sexta-feira, à noite, e, por falta de plantão do Poder Judiciário, a pessoa permanece injustamente presa o final de semana inteiro.

Situação idêntica ocorre com as pessoas humildes surpreendidas subtraindo pequena quantidade de alimentos no interior de Supermercado, que, por falta de dispositivo específico sobre o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do furto famélico, são autuadas em flagrante e permanecem presas na companhia de criminosos de alta periculosidade, até que o Poder Judiciário aprecie o caso.

As duas situações acima descritas são ilegais e injustas, pois, sob o aspecto formal, essas pessoas não cometeram crime.

De fato, os artigos 301 e 302, do Código de Processo Penal, determinam à prisão em flagrante da pessoa que **cometeu um crime.**

O conceituado jurista Damásio E. Jesus<sup>1</sup> define crime, sob o aspecto formal, como sendo “**um fato típico e antijurídico.** A culpabilidade constitui pressuposto da pena”.

---

<sup>1</sup> JESUS, Damásio E. *Direito Penal.* São Paulo: Saraiva 1995, pág. 133.



O Fato típico é o comportamento humano, que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração.

Contudo, não basta que o fato seja típico, pois é preciso que seja contrário ao direito, isto é, antijurídico. Isto porque, embora o fato seja típico, algumas vezes é considerado lícito, quando praticado, por exemplo, em legítima defesa.

Assim, o pai que surpreende e mata o criminoso estuprando sua filha ou a pessoa que reage ao crime de roubo e mata o assaltante, não cometem crime, sob o aspecto formal, porque tais condutas estão acobertadas por uma excludente de ilicitude.

Da mesma forma, a pessoa que subtrai um pacote de bolacha do supermercado, também, não comete crime, sob o aspecto formal, porque seu comportamento é atípico, ante a irrelevância da lesão ao bem jurídico tutelado.

Ora, se os artigos 301 e 302, do Código de Processo Penal, determinam à prisão em flagrante da pessoa que **cometeu um crime**, conseqüentemente as prisões em flagrante realizadas nas situações acima descritas **são ilegais**, pois **tais condutas não caracterizam infração penal**, por falta dos seus principais elementos, quais sejam: **fato típico e antijurídico**.

Contudo, estas pessoas, apesar de não terem cometido delito, sob o aspecto formal, continuam sendo injustamente autuadas em flagrante, **porquanto a legislação vigente não permite que a autoridade policial verifique, por ocasião da apresentação da ocorrência, a existência de alguma causa de exclusão da antijuridicidade ou da tipicidade da conduta**.

Neste sentido, procedente a ponderação feita pelo nobre Deputado autor do Projeto:

*“Deve-se destacar a importância da autoridade policial nestes casos. No flagrante, ela é a primeira autoridade pública que toma conhecimento da infração e tem contato com a parte, podendo, por conseguinte, diante dos elementos postos, evitar uma prisão desnecessária”.*

Por último, é relevante salientar que a **prerrogativa do delegado de polícia verificar a existência de alguma causa de exclusão da antijuridicidade ou da tipicidade da conduta**, objeto da presente proposta, **não causará prejuízo à Justiça Criminal**, na medida em que a legalidade de tal ato será, posteriormente, analisada pelo Poder Judiciário e Ministério Público, que poderão adotar providências, na esfera penal e administrativa, quando houver qualquer irregularidade.



À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.013/2006 e **pela rejeição do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Relator Ronaldo Cunha Lima, que descaracteriza totalmente a essência desta Proposta.**

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

